



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2360328-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é peticionário WILLIAN TOSHIRO SETOGUCHI.

ACORDAM, em 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INDEFERIRAM o pedido revisional formulado por WILLIAM TOSHIRO SETOGUCHI. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Revisão Criminal nº 2360328-46.2024.8.26.0000

Peticionário: Willian Toshio Setoguchi

Comarca: Americana

Voto nº 57.346

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por Willian Toshio Setoguchi, em face de condenação proferida às fls. 746/747 dos autos nº 0011669-71.2015.8.26.0019, que tramitou no Foro de Americana, integralmente confirmada pelo v. Acórdão de fls. 827/838, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora peticionário e manteve sua condenação como incurso no artigo 121, § 2º, IV, c.c. artigo 14, II e parágrafo único, ambos do Código Penal, à pena de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Foi possibilitado o direito de recorrer em liberdade.

A r. decisão transitou em julgado para a defesa em 19 de setembro de 2023 (fls. 1132).

Agora, pela via revisional, o peticionário postula o deferimento do pedido, pleiteando a absolvição sob o fundamento de não ter sido o autor do disparo que quase matou a vítima, de acordo com a conclusão firmada no laudo pericial de fls. 09/38, anexado nesta ação. Sustenta que foram descobertas novas provas que demonstram a inocência do

Revisionando (fls. 01/05).

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal, originária de segundo grau, de caráter constitutivo e complementar, que pode ser pedida pelo réu a qualquer tempo, com a finalidade de corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou fundada em provas comprovadamente falsas, ou, ainda, quando se descobrirem novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da reprimenda.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nas hipóteses taxativas alistadas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

No caso em testilha, embora não se mostrem presentes as condições de procedibilidade da ação, esta é de ser conhecida. Isso para evitar eventuais alegações de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

Assim, conhece-se do pleito revisional, indeferindo-o, entretanto.

A análise das alegações apresentadas pelo peticionário não revela qualquer fundamento jurídico capaz de sustentar o pedido de revisão. A decisão questionada permanece em plena conformidade com as provas constantes nos autos, sem violar dispositivo legal expresso ou se apoiar em novos elementos probatórios que justifiquem sua modificação.

Além disso, o laudo pericial anexado às fls. 09/38 da presente revisão criminal, configura-se como prova unilateral, elaborada fora do alcance do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foi submetida à apreciação judicial.

Trata-se de documento produzido por renomado profissional contratado diretamente pelo ora peticionário, o que compromete sua imparcialidade e impede que seja reconhecido como prova nova apta a desconstituir a coisa julgada.

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório constante dos autos foi devidamente confirmado pelos senhores jurados e, em grau de recurso, ratificado pela colenda 4ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em voto de lavra do E. Desembargador Camilo Lellis.

Consta dos autos que, no dia 17 de janeiro de 2015, por volta das 22h, na Rua Mário Barbosa, nº 160, em Americana, o réu tentou matar Renato Diamantino de Oliveira, utilizando recurso que dificultou sua defesa. Durante uma festa no local, o réu, que morava ao lado, foi até o muro que dividia as propriedades e, com evidente ânimo homicida, disparou várias vezes contra os participantes. Um dos tiros atingiu a vítima no ombro esquerdo, conforme os laudos de corpo de delito (fls. 20/22 e 118/120). A vítima, que não tinha como prever o ataque, foi surpreendida e ficou impossibilitada de se defender.

A materialidade delitiva restou bem evidenciada pelo boletim de ocorrência, pelo exame de corpo de delito, comprovando que o ofendido sofreu lesão corporal de natureza leve (fls. 20/22 e 118/120), pela prova oral, assim como pelas demais provas acostadas

aos autos.

A autoria delitiva, de igual modo, restou bem delineada.

O réu negou os fatos. Disse que não efetuou disparos de arma de fogo, alegando que, na noite dos fatos, estava dormindo sob efeito de um medicamento que tomou pela primeira vez, conforme recomendação de uma testemunha indicada pela defesa. Segundo o réu, na manhã seguinte, acordou cedo e, acompanhado de um amigo, foi para uma chácara na região, onde passou a noite.

Tal negativa, no entanto, restou isolada no decorrer da instrução criminal.

Isto porque, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos e tampouco em novas provas produzidas, porquanto o conjunto probatório é robusto no sentido de que o réu ora peticionário foi o autor dos disparos.

A vítima, ouvida em Plenário, confirmou ter sido atingida por disparo de arma de fogo.

A testemunha Fabrícia declarou, de forma firme e clara, em todas as oportunidades que foi ouvida, que viu o réu William com uma arma na mão disparando contra as pessoas que estavam na festa, incluindo ela mesma e o ofendido, e relatou que o segundo disparo atingiu a vítima.

Por sua vez, a testemunha Ezequiel confirmou ter ouvido os disparos e visto a vítima cair alvejada, inicialmente pensando tratar-se de bombinhas. Em seguida, verificou o ocorrido e viu o réu

entrar correndo em sua casa, informando ainda que sua irmã Fabrícia identificou William como o atirador.

O policial militar Eduardo, que atendeu a ocorrência, relatou que os presentes na festa identificaram William como o autor dos disparos e que ele havia deixado o local logo após os fatos, apesar das diligências realizadas.

Por outro lado, as testemunhas indicadas pela defesa não presenciaram os fatos narrados neste processo, tampouco estavam com o peticionário no dia e horário do delito em questão.

Assim, verifica-se que a negativa de autoria apresentada pelo peticionário contraria as provas orais produzidas.

Registre-se que a controvérsia sobre a perícia balística (fls. 505/509) foi amplamente debatida em Plenário. A perícia não conseguiu confirmar que o projétil apresentado, retirado do corpo da vítima, foi disparado pelo revólver posteriormente entregue pelo réu (fls. 133/138).

No entanto, o Ministério Público reconheceu falhas na investigação, mas ressaltou que a vítima enfrentou dificuldades para entregar o projétil às autoridades após o ato cirúrgico, o que foi feito posteriormente (fls. 418).

E, como bem destacado pelo v. Acórdão ora hostilizado, *É verdade que não houve atestação pericial que atrelasse o projétil extraído do corpo da vítima à arma apresentada pelo réu (fls. 505/509), porém, sequer houve imputação do emprego dessa específica arma, ao passo que enquanto a perícia acostada a fls. 165/168 não diz respeito aos presentes fatos, donde sua inutilidade enquanto elemento probatório (fls.*

835).

Ademais, o pleito revisional baseia-se em um exame indireto, realizado sete anos após os fatos, utilizando-se de fotografias e referências a eventos alheios à situação específica. Ressalta-se que o ilustre perito particular não teve contato direto com a realidade do ocorrido, o que compromete substancialmente a credibilidade de suas conclusões. Estas, conforme expressamente indicado, estão fundamentadas em meras hipóteses, carecendo, portanto, de qualquer respaldo técnico ou probatório que permita sua validação no contexto processual.

Como é sabido e ressabido, a revisão criminal não se presta a reavaliar a prova produzida no processo, visto não se tratar de recurso, mas ação penal constitutiva de natureza complementar, bastando assim que se verifique se a decisão condenatória foi alicerçada em alguns dos elementos de convicção contidos nos autos.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a posição aqui adotada, assim defendida na lição de Guilherme de Souza Nucci: “O encargo de demonstrar a sua inocência, buscando desconstituir decisão condenatória com trânsito em julgado é do sentenciado, pois já não vige o princípio geral do “in dubio pro reo”, devendo o autor da ação revisional apresentar novos fatos e provas substancialmente novas, para que seu pedido possa ser acolhido. É a consagração, para a hipótese, da regra do “in dubio pro societate”. Lembremos que a revisão criminal é uma exceção ao princípio do respeito à coisa julgada, não podendo ser banalizada, motivo pelo qual, tendo havido o devido processo legal para fundamentar a condenação do réu, cabe-lhe agora demonstrar a inexatidão do que foi realizado, apresentando as provas que possuir a respeito”. (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, Editora Forense, 14ª Edição, 2017, pg. 883).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O objetivo da revisão criminal não é permitir um “terceiro juízo de aferição da causa” ou uma “terceira instância” de julgamento, mas sim proporcionar uma garantia ao acusado de revisão de sua condenação, em casos de erro judiciário.

Cabe salientar que tal erro não ocorre quando o juiz ou a turma julgadora, ou, como no caso, apenas dá uma interpretação às provas de forma contrária à pretensão do acusado, porém aceitável e ponderada de acordo com o comprovado pelos elementos probatórios.

Com efeito, na espécie, as provas são totalmente desfavoráveis ao peticionário, não subsistindo a tese que versa sobre julgamento contrário às evidências dos autos. Assim, de rigor a manutenção da condenação proferida, prevalecendo a decisão guerreada.

De tudo se observa que o peticionário pretendeu usar a revisão criminal como uma segunda apelação, dando causa ao reexame da prova já figurante nos autos, sem trazer qualquer elemento novo de convicção a demonstrar sua inocência.

Diante do exposto, INDEFERE-SE o pedido revisional formulado por WILLIAM TOSHIRO SETOGUCHI.

SERGIO RIBAS
RELATOR